



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15563.720004/2011-71
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1102-001.041 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de março de 2014
Matéria IRPJ e reflexos - omissão de receitas - sigilo bancário e responsabilidade tributária
Recorrente PAULO GUILHERME DE ALMEIDA COMERCIO DE CEREAIS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2007

NULIDADE. MPF. Não havendo irregularidades no MPF, rejeita-se preliminar de nulidade do lançamento.

OMISSÃO DE RECEITAS. ART. 42 DA LEI N. 9.430/96. Caracteriza omissão de rendimentos a existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem respectiva. Precedentes.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares de nulidade e, no mérito, negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

João Otávio Oppermann Thomé - Presidente.

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos Guidoni Filho - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Otávio Oppermann Thomé, José Evande Carvalho Araújo, Marcelo Baeta Ippolito, Ricardo Marozzi Gregório, João Carlos de Figueiredo Neto, Antonio Carlos Guidoni Filho

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela Contribuinte contra acórdão proferido pela Oitava Turma da Delegacia Regional de Julgamento do Rio de Janeiro – RJ (DRJ/RJ1) assim ementado, *verbis*:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO.

O direito de efetuar o lançamento nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação extingue-se no prazo de 5 (cinco) anos contados do fato gerador somente no caso de haver pagamento antecipado do tributo, caso contrário, o prazo é contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2006

IRPJ E REFLEXOS. MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL LANÇAMENTO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO FORMAL. PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA.

O não fornecimento pelo Auditor Fiscal do Demonstrativo de Emissão e Prorrogação não tem o condão de macular o procedimento de fiscalização e o lançamento fiscal, pois a ciência da prorrogação do MPF dá-se fictamente pela Internet quando do seu registro eletrônico.

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL MPF. REFLEXOS. DESNECESSIDADE DE MENÇÃO EXPRESSA.

Na hipótese em que infrações apuradas, em relação a tributo ou contribuição contido no MPF, também configurarem, com base nos mesmos elementos de prova, infrações a normas de outros tributos ou contribuições, serão estes considerados incluídos no procedimento de fiscalização, independentemente de menção expressa.

MULTA DE OFÍCIO DE 75% SOBRE O PRINCIPAL.

Nos termos do inciso I, do artigo 44, da Lei nº 9.430, de 1996, apurada falta de recolhimento ou mesmo a sua insuficiência, aplicável é a multa de 75% sobre o imposto apurado, a ser exigido de ofício.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica IRPJ

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RECEITA. ORIGEM. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Caracterizam omissão de receita, por presunção legal, os valores creditados em conta de depósito mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o

titular, regularmente intimado, deixe de comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido.”

O caso foi assim relatado pela instância *a quo, verbis*:

“Trata o presente processo de auto de infração (fls. 155/182) lavrado com base no Lucro Arbitrado relativo ao ano-calendário de 2006, nos valores abaixo demonstrados:

(...)

Segundo o Termo de Verificação Fiscal (fls. 149/154) trata-se de autuação com base em depósitos bancário de origem não comprovada. O arbitramento foi efetuado com base no artigo 530, III, do RIR/99 por ausência de apresentação dos livros e documentos.

A interessada foi cientificada em 03/04/2011 e apresentou a impugnação (fls. 194/217) em 02/05/2011, alegando em síntese:

- que como o auto foi lavrado em 29/03/2011 deve ser considerado o movimento somente do dia 29 do mês de março de 2006 em diante, uma vez que teria ocorrido a decadência e que por esta razão “o fisco acertadamente excluiu os meses de janeiro e fevereiro de 2006”;

- que a fiscalização iniciou em 21/01 e encerrou em março de 2011 e não houve prorrogação do MPF, que não foi cientificado . Cita a Portaria RFB nº 11.371/2007. Acrescenta que o artigo 15 da Portaria nº 11.371 não permite a revalidação, quando o MPF é extinto.

- que a RMF foi efetuada antes do início da ação fiscal, violando princípios básicos constitucionalmente defendidos e que portanto, a quebra do sigilo é nula;

- que não é possível formalizar crédito tributário a partir de depósitos bancários. Cita doutrina e posicionamento do Ministro Carlos Velloso no RE 117.887/SP e acórdãos do Conselho de Contribuintes;

- que não é cabível a multa de 75% no caso em exame. Acrescenta que “Face as presunções da lei, mister se faz a narrativa dos fatos que ensejaram a aplicação dessa ou daquela multa, o que não consta nos autos gerando assim sua nulidade, devendo nesse sentido ser reduzida para 0%, face a ausência do devido enquadramento, ou para 50% posto que é a menor multa, e que a empresa estaria enquadrada de fato.” Cita súmula aprovada no Pleno da CSRF.

- que a empresa estava baixada e que, portanto, a sua não localização no endereço não justifica o agravamento;

- o MPF previa apenas a fiscalização do IRPJ, contudo, o auto de infração foi lavrado também em relação ao PIS, COFINS e CSLL, portanto, tal lançamento é ilegal;”

O acórdão recorrido rejeitou a impugnação apresentada pela Contribuinte pelos fundamentos sintetizados na ementa acima transcrita.

Em sede de recurso voluntário, a Contribuinte reproduz suas alegações de impugnação, especialmente, **(a)** quanto à nulidade dos autos de infração de CSLL, PIS e COFINS, reflexos do IRPJ, pelo fato de que tais tributos não seriam objeto de investigação conforme MPF emitido pela própria Fiscalização; **(b)** quanto à nulidade dos autos de infração em virtude de estes (autos de infração) terem sido lavrados após o prazo de 60 dias de vigência do MPF, ante a ausência de prova da prorrogação correspondente e a inexistência de qualquer ato de Fiscalização praticado entre abril de 2010 e janeiro de 2011; **(c)** quanto à improcedência dos lançamentos, ante a impossibilidade de exigir IRPJ e tributos reflexos a partir, apenas, de depósitos bancários; e **(d)** quanto à inaplicabilidade da multa de 75% no caso em exame.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Carlos Guidoni Filho

O recurso voluntário é tempestivo e interposto por parte legítima, pelo que dele se toma conhecimento.

Conforme salientado em sede de Relatório, a Contribuinte suscita preliminar de nulidade dos lançamentos por conta de alegados vícios no MPF, quais sejam: **(a)** ausência de prorrogação do MPF originário e respectiva intimação; e **(b)** ausência de previsão neste (MPF originário) de investigação sobre a apuração de CSLL, PIS e COFINS pela Contribuinte.

As preliminares merecem ser rejeitadas.

Diferentemente do quanto alegado em sede recursal, o MPF foi regularmente prorrogado pela Fiscalização, mediante registro no sítio eletrônico da RFB. Na forma da legislação vigente à época dos fatos (Portaria RFB n. 11.371/2007, art. 4º), a ciência do ato de prorrogação do MPF ocorre fictamente pela disponibilização do ato no sítio eletrônico da RFB, *verbis*:

“Art. 4º O MPF será emitido exclusivamente em forma eletrônica e assinado pela autoridade outorgante, mediante a utilização de certificado digital válido, conforme modelos constantes dos Anexos de I a III desta Portaria.”

Parágrafo único. A ciência pelo sujeito passivo do MPF, nos termos do art. 23 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, com redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532, de 10 de novembro de 1997, dar-se-á por intermédio da Internet, no endereço eletrônico www.receita.fazenda.gov.br, com a utilização de código de acesso consignado no termo que formalizar o início do procedimento fiscal.”

Por sua vez, como bem ressaltado pelo acórdão Recorrido, o RMF não foi emitido antes do início do procedimento fiscal. A Requisição de Movimentação Financeira está datada de 31/03/2010 e o Termo de Início foi lavrado em 21/01/2010. A Contribuinte foi **cientificada, por edital, visto que nem a empresa, nem seu titular foram localizados nos**

endereços informados no cadastro da RFB. A ciência ocorreu em 24/03/2010. Assim, verifica-se que a RMF somente foi solicitada após a ciência do Termo de Início de Fiscalização.

Por fim, ainda em caráter preliminar, não prospera a argumentação de nulidade dos lançamentos de CSLL, PIS e COFINS pelo fato de o MPF originário conter previsão (de fiscalização) apenas para o IRPJ em relação ao ano de 2006. Tal assertiva decorre do disposto no art. 8º da citada Portaria RFB n. 11.371/2007, segundo o qual

“Art. 8º Na hipótese em que infrações apuradas, em relação a tributo ou contribuição contido no MPF-F ou no MPF-E, também configurarem, com base nos mesmos elementos de prova, infrações a normas de outros tributos ou contribuições, estes serão considerados incluídos no procedimento de fiscalização, independentemente de menção expressa.”

Rejeita-se, pois, as preliminares de nulidade.

No mérito, o recurso não merece provimento.

Após a edição da Lei n. 9.430/96 (art. 42), não se contesta em seara administrativa a legitimidade do procedimento fiscal de presumir a omissão de receitas ou rendimentos tributáveis quanto a valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida perante instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem respectiva. Nesse sentido, é a remansosa jurisprudência dessa Corte, *verbis*:

Número do Recurso: [139536](#)
Câmara: OITAVA CÂMARA
Número do Processo: 13808.005672/2001-57
Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO
Matéria: IRPJ
Recorrente: PLAYCENTER S.A.
Recorrida/Interessado: 10ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I
Data da Sessão: 10/08/2005 00:00:00
Relator: José Carlos Teixeira da Fonseca
Decisão: Acórdão 108-08430
Resultado: DPU - DAR PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.

Ementa: IRPJ – OMISSÃO DE RECEITAS – DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA — OCORRÊNCIAS ANTERIORES A 1997 – A presunção legal de omissão de receitas nos casos de depósitos bancários de origem não comprovada, prevista no artigo 42 da Lei nº 9.430/96, só produz efeitos a partir de 1º de janeiro de 1997, conforme disposto no artigo 87 deste mesmo diploma legal.

No mesmo sentido:

Número do Recurso: [144253](#)
Câmara: QUINTA CÂMARA
Número do Processo: 10875.000137/2004-61
Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO
Matéria: IRPJ E OUTROS

Recorrente: HIKARI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida/Interessado: 2ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP

Data da Sessão: 22/02/2006 01:00:00

Relator: José Carlos Passuello

Decisão: Acórdão 105-15528

Resultado: DPPU - DAR PROVIMENTO PARCIAL POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso.

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA - PRELIMINAR DE NULIDADE - Não é nulo o lançamento apoiado em valores de depósitos bancários cuja intimação para comprovação foi devidamente formalizada e que constam de anexo ao termo de constatação, somente por não ter havido ciência individual na planilha que os demonstra, mas tendo firmada a expressa ciência, tanto nas intimações quanto no termo de constatação.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS - PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE RECEITAS - O artigo 42 da Lei nº 9.430/96 erigiu em legal a antiga presunção simples de que a falta de comprovação da origem de recursos depositados em conta bancária do contribuinte, objeto de expressa intimação para sua comprovação, o que não logrou fazer ou mesmo tentar, reflète omissão de receitas. (...)

Conforme se constata do Termo de Verificação Fiscal que acompanha os autos de infração (fls. 149 e ss), a Fiscalização encaminhou à Contribuinte intimação específica para que esta prestasse esclarecimentos e apresentasse documentos relativos à matéria tributada, na qual detalhou as operações (depósitos/créditos bancários) que estavam sendo consideradas para fins de incidência tributária e cuja origem deveria ser comprovada pela Contribuinte para ilidir os lançamentos (fls. 138 e ss).

Em resposta a tal intimação, a Contribuinte não logrou comprovar a origem dos valores depositados/creditados em contas bancárias de sua titularidade. Ante a falta de tal comprovação, legítima a imposição fiscal.

A possibilidade de exigência de IRPJ e reflexos com base em depósitos bancários de origem não comprovada e a multa de ofício aplicada ao caso têm expressa previsão legal (Lei n. 9.430/96, art. 42 e 44, respectivamente), cuja inconstitucionalidade não pode ser reconhecida em seara administrativa, a teor da Súmula/CARF n. 2. Verbis:

“Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Por tais fundamentos, orienta-se voto no sentido de conhecer do recurso voluntário interposto para rejeitar as preliminares de nulidade nele suscitadas e, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos Guidoni Filho

Processo nº 15563.720004/2011-71
Acórdão n.º **1102-001.041**

S1-C1T2
Fl. 8

CÓPIA